

Processos n°s 13.921-1/2011 (8 volumes), 9.932-5/2011 (2 volumes), 18.640-6/2011 (2 volumes) e 9237/2012 (2 volumes).
Interessada PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA
Assunto Contas anuais de gestão do exercício de 2011, relatório de controle externo simultâneo, e extratos bancários e conciliações
Relator Conselheiro WALDIR JÚLIO TEIS
Sessão de Julgamento 2-10-2012 - Tribunal Pleno

ACÓRDÃO N° 607/2012 -TP

EMENTA: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2011. REGULARES, COM RECOMENDAÇÕES. APLICAÇÃO DE MULTA. EXCLUSÃO DA IRREGULARIDADE DESCRITA NO SUBITEM 9.1.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo n° **13.921-1/2011**.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, inciso II, 21, § 1º e 22, § 1º, da Lei Complementar n° 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 193, § 2º, da Resolução n° 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo, em parte, com o Parecer n° 3.442/2012 do Ministério Público de Contas, em julgar **REGULARES**, com **recomendações**, as contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Nova Olímpia, relativas ao exercício de 2011, gestão do Sr. Francisco Soares de Medeiros; **excluir** a irregularidade descrita no **subitem 9.2**, conforme consta da fundamentação do voto do Relator; **recomendando** ao atual gestor que: **a)** observe os ditames constitucionais, mais especificamente nas aquisições em que já foram constatadas demandas em exercícios anteriores, sejam devidamente feitas as programações para a devida deflagração do processo licitatório, nos termos da Lei n.º 8.666/1993, conforme descrito no subitem 4.1; **b)** observe a abordagem descrita no subitem 6.2, para a devida correção do apontamento, caso contrário essa irregularidade persistirá, ainda que seja respeitado o poder discricionário do gestor; **c)** atente-se ao prazo estabelecido na Lei 12.305/2010, artigo 54, no que se refere à implantação pelos municípios do sistema de destino de resíduos sólidos, conforme fundamentação descrita no **subitem 8.1**; **d)** aperfeiçoe o controle interno nos moldes recomendados pelo Guia para Implantação do Sistema de Controle Interno na Administração Pública, aprovado pela Resolução Normativa n° 01/2007, mais especificamente um

efetivo controle de entrada e saída dos custos de manutenção dos veículos, conforme descrito no **subitem 9.2**; e, **e)** observe as recomendações propostas no Parecer do Ministério Público de Contas, às fls. 2.874 a 2.898, todas constantes da fundamentação do voto do Relator; e, por fim, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 289, II, da Resolução nº 14/2007, de acordo com a gradação dada pela Resolução Normativa nº 17/2010, **aplicar** ao Sr. Francisco Soares de Medeiros, a **multa** no valor correspondente a **60 UPFs/MT**, em virtude das irregularidades apontadas nos itens 4, 5, 6, 7, e 9; sendo: **a)** 11 UPFs/MT, para cada uma das irregularidades apontadas nos subitem 4.1, 5.1 e 9.2; **b)** 5 UPFs/MT, para a irregularidade apontada no subitem 6.2; e, **c)** 22 UPFs/MT, para as irregularidades apontadas nos subitens 7.1 e 7.2; cuja multa deverá ser recolhida ao Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas, como preceitua a Lei nº 8.411/2005, com recursos próprios, no **prazo de 60 dias**, contados após o decurso de três dias úteis desta decisão no Diário Oficial do Estado, como estabelecido no artigo 61, inciso II, da Lei Complementar nº 269/2007. O gestor poderá requerer o parcelamento da multa imposta, desde que preencha os requisitos elencados no artigo 290, da Resolução nº 14/2007. O boleto bancário para recolhimento da multa está disponível no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas – <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros DOMINGOS NETO e SÉRGIO RICARDO.

Participaram, ainda, do julgamento os Conselheiros Substitutos ISAIAS LOPES DA CUNHA, que estava substituindo o Conselheiro ANTONIO JOAQUIM, JAQUELINE JACOBSEN, que estava substituindo o Conselheiro VALTER ALBANO, e LUIZ HENRIQUE LIMA, que estava substituindo o Conselheiro HUMBERTO BOSAPO.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador Geral de Contas ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.

Publique-se.

Processos n°s 13.921-1/2011 (8 volumes), 9.932-5/2011 (2 volumes), 18.640-6/2011 (2 volumes) e 9237/2012 (2 volumes).
Interessada PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA
Assunto Contas anuais de gestão do exercício de 2011, relatório de controle externo simultâneo, e extratos bancários e conciliações
Relator Conselheiro WALDIR JÚLIO TEIS
Sessão de Julgamento 2-10-2012 - Tribunal Pleno

ACÓRDÃO N° 607/2012 -TP

Sala das Sessões, 2 de outubro de 2012.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI
Presidente

CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS
Relator

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador Geral de Contas